



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
11/03/2026 14:33

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
11/03/2026 14:43

REFERÊNCIA: PROAD N.º 4.811/2026

OBJETO: Contratação de 09 (nove) inscrições no curso on line Architecting on AWS (COM EXAME), a ser realizado pela empresa Green Treinamento LTDA, na modalidade online.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 09 (nove) inscrições para servidores da Coordenadoria de Infraestrutura de TI, no curso "Architecting on AWS" (incluindo Exame), a ser realizado pela empresa Green Treinamento LTDA, CNPJ 59.941.708/0001-90, na modalidade on line, no formato LIVE (ao vivo), no período de 13/04/2026 a 17/04/2026, com carga horária de 20h, e o Exame de certificação, a partir de 17/04/2026 a 17/10/2026 (prazo para conclusão).

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou

